COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI No 4.306, DE 2008

Altera dispositivos do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos ao Inquérito Policial, e dá outras providências.

Autor: Deputado ALEXANDRE SILVEIRA **Relator**: Deputado GUILHERME CAMPOS

I – RELATÓRIO

Encontra-se no âmbito desta Comissão o Projeto de Lei no 4.306, de 2008, de autoria do Deputado Alexandre Silveira, cujo teor objetiva a alteração e a revogação de dispositivos do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

Inicialmente, é proposta no bojo da proposição em tela a modificação do art. 12 daquele Código, bem como ao final a revogação do § 5º do art. 39 e do § 1º do art. 46, ambos também dispositivos do referido diploma legal, tudo para se estabelecer a imprescindibilidade do inquérito policial para a propositura da denúncia ou queixa.

Além disso, propõe-se no texto do projeto de lei sob exame a modificação dos artigos 396 e 399 do mencionado Código com vistas a, conforme se pode depreender da justificação oferecida, obrigar o juiz a emitir decisão fundamentada para o recebimento da denúncia ou queixa.

Em defesa da proposta legislativa em apreço, argumenta o autor que o recebimento da denúncia ou queixa, por seu caráter decisório e à vista do teor do mandamento constitucional previsto no inciso XI do art. 93 da Lei Maior – que assevera que "todos os julgamentos do Poder Judiciário serão"

públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade (...)" – deveria ser obrigatoriamente fundamentado pelo juiz.

Aduz ainda o propositor que a lei há que considerar o inquérito policial indispensável em qualquer hipótese, visto que este instrumento indubitavelmente propicia maior segurança jurídica aos cidadãos, servindo de importante garantia contra apressados e errôneos juízos.

Por despacho do Presidente desta Câmara dos Deputados, a aludida proposição foi distribuída para análise e parecer a esta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos do que dispõem os artigos 24, inciso II, e 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados para tramitar em regime de tramitação ordinária, dispensando-se a apreciação pelo Plenário desta Casa.

Consultando os dados relativos à tramitação da referida matéria no âmbito desta Comissão, observa-se que o prazo regimentalmente concedido para oferecimento de emendas se esgotou sem que qualquer uma tenha sido ofertada em seu curso.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado se pronunciar sobre o mérito do projeto de lei em tela do ponto de vista da segurança pública nos termos regimentais.

As considerações expendidas pelo autor da proposição sob análise são relevantes e merecem acurada análise por esta Comissão.

No que concerne à pretensão do Autor no sentido de conferir ao inquérito policial o caráter de imprescindibilidade para oferecimento da

denúncia ou queixa, é fato que quase a totalidade das ações penais o tem como base para tanto. Nos permitimos repetir a citada exposição de motivos do próprio Código de Processo Penal, onde se firma que o inquérito policial é "uma garantia contra apressados e errôneos juízos, formados quando ainda persiste a trepidação moral causado pelo crime ou antes que seja possível uma visão de conjunto dos fatos, nas suas circunstâncias objetivas e subjetivas(...) mas o nosso sistema tradicional, como o inquérito preparatório, assegura uma justiça manos aleatória, mais prudente e serena."

Sendo assim, concordamos com o nobre Autor no sentido de que o inquérito policial se afigura como manutenção da segurança jurídica, porém, acreditamos que a redação proposta para o art. 12 do CPP careça de pequenos ajustes para o fim proposto. Por outro lado, não entendemos necessária a revogação do § 5º do art. 39 e do § 1º do art. 46, ambos do Código de Processo Penal, pois estes dispositivos se coadunam com a alteração que propomos no substitutivo em anexo para o art. 12 do mesmo diploma legal.

De outra sorte, visando a consonância do sistema inquisitorial ao princípio constitucional da ampla defesa e ao equilíbrio entre as partes, convém trazer para o diploma processual penal o comando normativo que esclareça a verdadeira finalidade do inquérito policial, cujo resultado busca a verdade real acerca do crime, servido as provas colhidas para a realização da justiça e não exclusivamente para a acusação.

Por outro lado, primarmos pela economicidade processual, que obviamente deve orientar todas as fases do processo penal e ainda as préprocessuais a cargo das polícias judiciárias. A proposição, com as alterações que sugerimos por meio de substitutivo, não exige a realização do inquérito policial quando na notícia crime já se acharem reunidos elementos que habilitem o titular da ação penal a promovê-la, ao contrário, somente é exigida a persecução em tela quando não presentes tais elementos, de maneira que haja certa antecipação de indícios de materialidade e de autoria das infrações penais. Na verdade, a colheita na fase policial de indícios de materialidade e de autoria das infrações penais se afigura como evidente economia processual,

além de evitar o enorme desgaste daquele cidadão que, sem a segurança de uma prévia e isenta investigação, se vê como réu em uma ação penal.

De outra parte, não se revela apropriado determinar que o juiz profira, para receber a denúncia ou queixa, decisão fundamentada a tal respeito. Com efeito, tal medida, ao implicar a transformação de um ato que atualmente tem natureza de despacho – em consonância com o Código de Processo Penal – em decisão interlocutória, deve tornar aquele, pela natureza desta última, recorrível pela via do recurso em sentido estrito para a fiel observância da sistemática recursal erigida pelo mencionado Código. Isto, por seu turno, inevitavelmente traria prejuízos para a propalada celeridade processual, o que não é desejável, sobretudo tendo presente a grande sensação de impunidade que já paira no seio da sociedade neste País.

Outrossim, os arts. 369 e 399 sofreram recentes alterações por força da Lei nº 11.719, de 2008, restando consonantes com a vontade do legislador desta Casa.

Por fim, em face das manifestações dos parlamentares quando da última reunião desta Comissão, acatamos a sugestão do Deputado Marcelo Itagiba, modificando o comando normativo do caput do novo art. 4º do Decreto Lei nº 3689 de 1941, proposto por meio do Substitutivo em anexo. Da mesma forma, também acatamos a sugestão do Deputado Paes de Lira, mantendo o comando do parágrafo único em vigor, do art. 4º do Decreto Lei nº 3689 de 1941, transformando-o em parágrafo segundo, na forma do novo substitutivo em anexo.

Diante do exposto, vota-se pela aprovação do Projeto de Lei no 4.306, de 2008, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de 2010.

Deputado GUILHERME CAMPOS Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.306 DE 2008. (Do Sr. Alexandre Silveira)

Altera dispositivo do Decreto - Lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativo ao Inquérito Policial, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

- Art. 1º. Esta lei altera o art. 12 do Decreto Lei nº 3689, de 03 de outubro de 1941 Código de Processo Penal, relativo ao Inquérito Policial.
- Art. 2º. O art. 12 do Decreto Lei nº 3689, de 03 de outubro de 1941 Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:
 - "Art. 12. A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições.
 - § 1º O inquérito policial servirá de base para a denúncia ou queixa, se na notícia crime não estiverem presentes elementos que habilitem a propositura da ação penal.
 - § 2º O inquérito policial, presidido por delegado de polícia de carreira, se destina à apuração das circunstâncias, materialidade e autoria das infrações penais.
 - § 3º A competência definida neste artigo não excluirá a de autoridades administrativas, a quem por lei seja cometida a mesma função."
- Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de 2010.

Deputado GUILHERME CAMPOS Relator